

SERVIDORES:

Marco Túlio Pinheiro Machado Teixeira, Chefe de Cartório
Nildo de Carvalho Filho, Cargo em Comissão
Nilma Reindel Santana, Servidora Requisitada
Maria José Pereira Holsback, Servidora Requisitada

AUXILIARES DE APOIO ÀS ELEIÇÕES:

André Luiz de Souza
Claudio Henrique Bianco Santana
Elton Cipriano da Silva
Fausto Izabelino Umar Neto
Vinicius Nasrro Domingos

E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, determinou a Meritíssima Juíza Eleitoral que publicasse o presente Edital, que vai afixado, no local de costume, na sede deste juízo, bem como no Diário da Justiça Eleitoral - DJEMS. Dado e passado nesta cidade de Coxim, Estado do Mato Grosso do Sul, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de setembro de 2014. Eu, Marco Túlio Pinheiro Machado Teixeira, Chefe de Cartório, lavrei e subscrevi.

HELENA ALICE MACHADO COELHO

Juíza Eleitoral – 12ª ZE/MS

EDITAL N.º 59/2014 - ENTREGA DE MATERIAIS E URNAS DE VOTAÇÃO E PROCEDIMENTOS DE CONTIGÊNCIA

A DRA. HELENA ALICE MACHADO COELHO, MM. JUÍZA ELEITORAL DA 12ª ZONA DE COXIM E ALCINÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, NA FORMA DA LEI, ETC.

TORNA PÚBLICO, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, aos representantes do Ministério Público Eleitoral, Ordem dos Advogados do Brasil, partidos e coligações dos municípios de Coxim e Alcinópolis, que do dia 1º (primeiro) a 2 (dois) de outubro de 2014, das 08:00 às 18:00 horas será efetuada a entrega de materiais e urnas de votação aos presidentes das mesas receptoras de votos das seções do município de Coxim, e no dia 4 (quatro) de outubro de 2014, das 08:00 às 11:00 horas, será realizada a entrega de materiais e urnas de votação aos presidentes das mesas receptoras de votos das seções do município de Alcinópolis, naquele município, a serem utilizados nas Eleições Municipais de 05 de outubro do ano corrente.

Por meio do presente convocam-se os representantes acima referidos para acompanhar os procedimentos de entrega de urnas de votação aos presidentes de mesas receptoras de votos, oportunidade em que as urnas eletrônicas serão ligadas e conferidas com os respectivos presidentes e, na hipótese de constatado defeito em uma ou mais urnas eletrônicas, no período e horário acima definidos, poderá ser determinada a substituição por urna de contingência, a substituição do cartão de memória de votação ou, ainda, a realização de nova carga, nos termos dos artigos 70 da Resolução n.º 23.399/2013 ou do artigo 45 c/c 54 da Resolução n. 23.397/2013.

Ficam ainda convocados os representantes supra mencionados bem como os demais interessados, para acompanharem a realização, nos dias 05 e 26 de outubro (do dia da eleição, 1º e 2º turno, se houver), às 06h00, no Cartório da 12ª ZE/MS, situado na Rua General Mendes de Moraes, n.º 86, Jardim Aeroporto, nesta cidade de Coxim/MS, para eventual (is) nova(s) carga (s), ou utilização de mídia de ajuste de data e hora, caso se constate(m) problema(s) em urna(s) de seção, o que poderá ser feito até antes do início da votação, nos termos do art. 70 da Resolução TSE n.º 23.399/2013.

Os procedimentos a serem executadas nas datas acima indicadas serão realizados pelos servidores da Justiça Eleitoral e auxiliares de apoio às eleições abaixo relacionados, sob a supervisão da Juíza Eleitoral:

SERVIDORES:

Marco Túlio Pinheiro Machado Teixeira, Chefe de Cartório
André Luiz Figueira, Colaborador Eventual
Nildo de Carvalho Filho, Comissionado
Nilda Inácio Vicente, Servidora Requisitada
Nilma Reindel Santana, Servidora Requisitada
Maria José Pereira Holsback, Servidora Requisitada

TÉCNICOS DE URNA ELETRÔNICA:

André Luiz de Souza
Claudio Henrique Bianco Santana
Elton Cipriano da Silva
Fausto Izabelino Umar Neto
Vinicius Nassro Domingos

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será afixado no átrio do Cartório Eleitoral e publicado no DJEMS.

Dado e passado nesta cidade de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, Cartório da 12ª Zona Eleitoral, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze. Eu, Marco Túlio Pinheiro Machado Teixeira, Chefe de Cartório, lavrei e subscrevi.

HELENA ALICE MACHADO COELHO
Juíza Eleitoral – 12ª ZE/MS

20ª ZONA ELEITORAL - PORTO MURTINHO

DECISÕES/DESPACHOS

REPRESENTAÇÃO N.º 16-61. 2014.6.12.0020

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: REINALDO AZAMBUJA, DELCÍDIO DO AMARAL GOMES, MÁRCIO CAMPOS MONTEIRO, JOSÉ CARLOS BARBOSA, RENATO PIERETTI CÂMARA, CARLOS EDUARDO MARUN, JOSÉ ALMI PEREIRA MOURA, LUIZ FELIPE ORRO, RAFAEL ALVES CORDEIRO, AMARILDO VALDO DA CRUZ, ENELVO IRADI FELINI, TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS, JOSÉ ORCÍLIO MIRANDA, ANTONIO CARLOS BIFFI, JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS

Vistos etc.

Registre-se, Autue-se.

Trata-se de representação eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Estadual, em virtude de propaganda eleitoral irregular realizada por meio de cavaletes e faixas em bens de uso comum.

Alega o representante que os candidatos acima arrolados distribuíram pelo perímetro da cidade inúmeras propagandas eleitorais em forma de cavalete e que estes foram colocados em áreas de uso comum, ou seja, áreas públicas e jardins dos canteiros centrais.

Ao final requereu que sejam os representados notificados para removerem e não mais colocarem, nem permitirem que coloquem, as propagandas eleitorais em forma de cavaletes ou assemelhados, nos referidos locais sob pena de multa de dois mil a oito mil reais.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 41, § 1º da Lei 9.504/97 cabe ao Juiz Eleitoral exercer o Poder de Polícia sobre a propaganda eleitoral, que deve ser realizada de acordo com a legislação vigente.

De outra banda, a Lei acima referida é muito clara em seu art. 37, caput, quando afirma que é vedada a veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, inclusive por meio de cavaletes, em bens de uso comum, como por exemplo, canteiros, calçadas, etc, dispondo o seguinte:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus, e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

(...)

§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

§ 5º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano.

Cabe ressaltar, que a antiga redação do § 6º do art. 37 da Lei n.º 9.504/97 permitia a utilização dos cavaletes na propaganda eleitoral, nos seguintes termos:

Art. 37 (...)

§ 6º É permitida a colocação de cavaletes, bonecos, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

No entanto, com o advento da Lei n.º 12.891/13, que modificou a redação do parágrafo acima transcrito, não mais se permite a propaganda eleitoral por cavaletes colocados em bens de uso comum, uma vez que o dispositivo não faz menção à utilização desse tipo de propaganda, dispondo que:

Art. 37(...)

§ 6º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

Dessa forma, em uma interpretação a contrario sensu do dispositivo, a propaganda eleitoral por meio de cavaletes em via pública, passou a ser proibida.